

PROJETO DE LEI Nº 018/2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Rodolfo Fernandes, Estado do Rio Grande do Norte, a abrir Crédito Adicional Suplementar, por anulação de dotação, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no orçamento de 2026, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Rodolfo Fernandes, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições;

FAZ SABER, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprova em Sessão Ordinária, e o Executivo sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação de dotação, para incremento do orçamento de 2026, no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, destinados a atender as dotações orçamentárias das Unidades Executoras abaixo identificadas, do orçamento de 2026

Unidade gestora: 2 - Prefeitura Municipal de Rodolfo Fernandes

Órgão orçamentário: 2000 - Poder Executivo

Unidade orçamentária: 2014 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Função: 13 - Cultura

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 32 - Identidade Cultural da Cidade

Ação: 2.330 - Custeio na Realização de Festividades de Eventos Culturais e Tradicionais

Despesa 2739 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte de recurso: 1501 - Outros Recursos não Vinculados

Valor a ser suplementado: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Art. 2º - Para a cobertura do crédito suplementar será utilizado os recursos provenientes da redução da seguinte dotação orçamentária:

Unidade gestora: 2 - Prefeitura Municipal de Rodolfo Fernandes
Órgão orçamentário: 2000 - Poder Executivo
Unidade orçamentária: 2014 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Função: 13 - Cultura
Subfunção: 122 - Administração Geral
Programa: 32 - Identidade Cultural da Cidade
Ação: 2.330 - Custeio na Realização de Festividades de Eventos Culturais e Tradicionais

Despesa 2738 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de recurso: 1748 - Outras vinculações de transferências dos Estados
Valor a ser suplementado: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Despesa 2740 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de recurso: 1747 - Outras vinculações de transferências da União
Valor a ser suplementado: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rodolfo Fernandes/RN, aos 06 de abril de 2026.


Ana Claudia Almeida Cavalcante
Prefeita Constitucional

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suplementar dotação orçamentária destinada à realização das comemorações alusivas à Emancipação Política do Município, sem qualquer alteração na ação orçamentária, no elemento de despesa ou no valor total previsto.

I — Da ação orçamentária e da despesa envolvida

A despesa objeto da presente suplementação refere-se à mesma ação já prevista na Lei Orçamentária Anual vigente, destinada à realização dos eventos comemorativos da Emancipação Política Municipal. Não há, portanto, criação de nova ação, tampouco ampliação do objeto da despesa ou do seu valor global. O que se pretende é tão somente adequar a fonte de recurso que custeará a despesa, mantendo-se integralmente o propósito, a classificação funcional-programática e o montante financeiro anteriormente aprovado pelo Poder Legislativo.

II — Da insuficiência da fonte originalmente prevista

A dotação orçamentária inscrita na Lei Orçamentária Anual para fazer frente às despesas com os eventos da Emancipação foi originalmente vinculada à fontes de recursos de livre aplicação, tal qual fontes de possíveis recebimentos da esfera estadual e federal na sua previsibilidade de execução. Ocorre que, no decorrer do exercício financeiro, verificou-se que a previsão proveniente dessa fonte livre tem se mostrado insuficientes para atender à integralidade dos gastos programados, apresentando a necessidade de readequar o orçamento nesta modalidade, requerendo assim, autorização legislativa, para manutenção e segurança do percentual já autorizado nesta casa, das demais projeções que possam sofrer alterações.

Diante desse cenário, a manutenção do custeio exclusivo pela fonte originalmente prevista tornaria inviável a execução plena das festividades, comprometendo o planejamento já iniciado pela Administração Municipal.

III — Da fonte substituta e de sua suficiência

Para suprir a insuficiência identificada, propõe-se a utilização da Fonte de recurso: 1748 - Outras vinculações de transferências dos Estados, a qual apresenta, neste momento, saldo disponível e compatível com o valor a ser suplementado, sem comprometimento das demais programações orçamentárias a ela vinculadas.

A adoção desta fonte substituta encontra amparo na legislação orçamentária vigente, especialmente no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares mediante utilização de recursos disponíveis, e nas disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal que preveem a possibilidade de redistribuição entre fontes para uma mesma finalidade, desde que preservado o equilíbrio orçamentário.

IV — Da necessidade formal da alteração legislativa

A alteração da fonte de recurso, ainda que não implique modificação no valor ou no objeto da despesa, exige aprovação por lei, por tratar-se de modificação nos parâmetros da dotação orçamentária formalmente aprovada. O ordenamento jurídico-orçamentário brasileiro, com base na Lei nº 4.320/1964 e na Constituição Federal, art. 165 e seguintes, confere à Lei Orçamentária Anual caráter autorizativo e formal, de modo que qualquer alteração em seus elementos — inclusive a fonte financiadora — deve observar o rito legislativo adequado.

Assim, o presente projeto não representa mera formalidade burocrática, mas sim o cumprimento do princípio da legalidade orçamentária, garantindo transparência, controle e legitimidade ao ato de gestão pública.

V — Da relevância cultural e cívica do evento

A Emancipação Política do Município constitui um dos mais significativos marcos históricos e identitários da comunidade local. Sua celebração anual não é simples protocolo administrativo — é um ato de afirmação da identidade coletiva, de valorização da memória e da história do povo que aqui construiu sua vida e seu território.

Os eventos comemorativos da Emancipação cumprem função cultural insubstituível: promovem a integração comunitária, estimulam o sentimento de pertencimento, fortalecem os laços entre gerações e preservam a memória histórica municipal. Festividades dessa natureza reúnem manifestações artísticas, culturais e cívicas que expressam a alma do município, sendo reconhecidas como patrimônio imaterial da vida pública local.

Privar a população da realização plena dessas comemorações, por questão meramente técnica de adequação de fonte orçamentária — quando os recursos existem e estão disponíveis —, seria medida



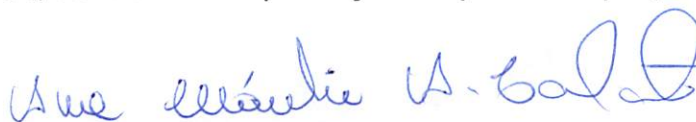
desproporcional e socialmente injustificável. O Poder Público tem o dever de zelar pela continuidade e pela qualidade dessas manifestações, que integram o calendário oficial do Município e têm importância reconhecida pela própria comunidade.

VI — Conclusão

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei se justifica plenamente, uma vez que:

1. mantém a ação e a mesma natureza de despesa já aprovadas na Lei Orçamentária Anual;
2. promove apenas a adequação da fonte de recurso, em razão da insuficiência superveniente da fonte original;
3. indica fonte substituta com saldo disponível e compatível, sem desequilíbrio orçamentário;
4. observa rigorosamente a legalidade e a formalidade orçamentária exigidas;
5. garante a realização de evento cultural e cívico de alta relevância para a identidade e a memória do Município.

Por essas razões, solicita-se a aprovação da presente proposta legislativa.



ANA CLAUDIA ALMEIDA CAVALCANTE
PREFEITA CONSTITUCIONAL



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei 018/2026 do Executivo Municipal

RELATOR(A): Ewerton Victor Pereira Mendonça

EMENTA: Parecer técnico sobre o Projeto de Lei 018/2026, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento vigente e dá outras providências.

RELATÓRIO

Deteve-se esta Relatoria em analisar, pormenorizadamente, a o Projeto de Lei 018/2026, autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente.

Concluso e relatado, segue a fundamentação:

O Executivo Municipal de Rodolfo Fernandes solicita abertura de crédito adicional suplementar com o objetivo de reforçar rubrica orçamentária da Secretaria de Cultura e Turismo do município. O credito em questão foi apresentado por anulação de despesa do orçamento vigente. Levando em conta a necessidade de reforço da rubrica orçamentária visando a realização de festejos tradicionais na cidade e que a fonte de recurso anulada não possui recursos suficientes, o projeto possui viabilidade técnica orçamentária para execução.

Isto posto, pede-se a da matéria pelos fatos apresentados.

Diante ao exposto esta Relatoria **OPINA** pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 018/2026** do Executivo Municipal de Rodolfo Fernandes/RN.

Salvo melhor juízo este é o **PARECER**.

Rodolfo Fernandes-RN, 16 de abril de 2026



CÂMARA
MUNICIPAL
RODOLFO FERNANDES

Ewerton Victor P. Mendonça

Ewerton Victor Pereira Mendonça

RELATOR

Rua Ninã Negreiros, 100
CEP: 59830-000
Rodolfo Fernandes/RN

www.rodolfofernandes.rn.leg.br
CNPJ: 24.516.924/0001-03
cmrfdes@gmail.com



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei 018/2026 do Executivo Municipal

RELATOR(A): Ewerton Victor Pereira Mendonça

RELATÓRIO: Parecer técnico sobre o Projeto de Lei 018/2026, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento vigente e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

- () FAVORÁVEL ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI
() CONTRÁRIO A ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI

CONSIDERAÇÕES: _____

VOTO DO PRESIDENTE

- () FAVORÁVEL ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI
() CONTRÁRIO A ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI

CONDERAÇÕES: _____

VOTO DO MEMBRO

- () FAVORÁVEL ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI
() CONTRÁRIO A ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI

CONSIDERAÇÕES: _____



PARECER DA COMISSÃO

Na forma do disposto no art 67, inciso I e Art 68, inciso I e VI do RI a comissão em epígrafe proferi parecer final sobre o Projeto de Resolução nº 02/2025 nos seguintes termos:

Projeto de Lei 018/2026 do Executivo Municipal

RELATOR: Ewerton Victor Pereira Mendonça

ESCORE : Pela aprovação: **X**

Pela rejeição :

RESULTADO: _____

OBSERVAÇÕES: Voto(s) vencedor(es): _____

Voto(s) Vencido(s) : _____

CONCLUSÃO: As deliberações das comissões, em regra, são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros. O parecer deve ser conclusivo com a indicação dos Vereadores votantes e seus respectivos votos.

REDAÇÃO FINAL: com este escore a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, PROFERE PARECER PELA (X) ADMISSIBILIDADE () INADMISSIBILIDADE, DO PROJETO DE LEI nº 01032025. Diante ao exposto conclama ao Soberano Plenário o acolhimento do presente Parecer de maneira que o Projeto seja () aprovado () rejeitado.

Salvo melhor juízo este é o PARECER

Rodolfo Fernandes-RN, 16 de abril de 2026

COMISSÃO:

Ruan Rodrigo Freitas Dias

PRESIDENTE

Ewerton Victor Pereira Mendonça

RELATOR

Renato Menezes de Brito Junior

MEMBRO